



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
**(PREGÃO Nº 15/2021 - PROCESSO Nº 39/2021)**

**1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ Nº 35.820.448/0213-03 em face do Pregão nº 15/2021 que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM ACESSÓRIOS**” a fim de retificar o instrumento convocatório.

**2. DAS ALEGAÇÕES**

**a) White Martins Gases Industriais Ltda.**

Alega a empresa que o edital precisa ser retificado, tendo em vista que o instrumento convocatório, especificamente, o termo de referência unificou todo volume do produto em único item, não detalhando quanto o m<sup>3</sup> de produto será fornecido por capacidade de cilindro.

Alega que o preço do m<sup>3</sup> do oxigênio medicinal sofre variação de acordo com a capacidade do cilindro que será utilizado para seu acondicionamento, de maneira que o preço do m<sup>3</sup> do produto fornecido em cilindro de 0,5 m<sup>3</sup> é diferente do preço do m<sup>3</sup> do mesmo produto fornecido em cilindro de 10m<sup>3</sup>, por exemplo.

E por fim, questiona também sobre o prazo de fornecimento estabelecido no item 11.7, do item 11, a saber, “*Enquanto perdurar a pandemia decorrente do novo coronavírus – Covid-19, o fornecimento de oxigênio deverá ser realizado 7 (sete) vezes por semana de forma rotineira, sendo de segundas aos domingos, no Pronto Atendimento Municipal “São Judas Tadeu”, situado na Avenida Paulo Antunes Moreira, nº 1.800, bairro Distrito Industrial, Iperó/SP*”. Fundamenta que o prazo não se mostra razoável e que é preciso adotar um lapso temporal mais extenso e razoável.

**3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DECISÃO**



A impugnação foi feita no prazo legal, razão pela qual, passo a análise do mérito.

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de seu Secretário de Planejamento e Desenvolvimento, confeccionou edital baseado em termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde contendo todas as especificações necessárias e que previu de maneira precisa qual o interesse público na contratação.

Fundamentou-se, portanto, em dados técnicos para obtenção da proposta mais vantajosa e visando evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

Em que pesem tais considerações, fato é que a empresa impugnante entendeu que, na forma descrita, o edital e respectivo termo de referência precisa ser avaliado.

Importante evidenciar que, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, também não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla.

Por sua vez, ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, a administração constatou que realmente a forma redigida no item 1 (um) do termo de referência contempla em sua descrição mais de um item com especificações distintas, em virtude disso, a não separação e correção da descrição no termo de referência poderá causar prejuízos a municipalidade, visto que se mantidos o agrupamento dos itens distintos provocarão a violação dos princípios da Lei de licitações, em especial, os Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade e o da Economicidade.

Nesse sentido, o entendimento da IMPUGNANTE com relação a necessidade de separação do item em mais de um, nos parece razoável, pois em uma breve pesquisa, a Secretaria de Saúde constatou que é existente a possibilidade de preços divergentes, ou seja, a comercialização do gás oxigênio pode variar conforme capacidade.

Logo, constatou a Administração Municipal que o prosseguimento deste certame na forma como se encontra não é conveniente, visto que se constatou fato superveniente – descrição restritiva que poderá comprometer a licitação.

Nesse sentido:



**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DA COMPETIÇÃO PARA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** a) O Poder Público pode, com base na autotutela, verificando a ausência de competitividade no certame, revogar a licitação, a fim de que a Administração Pública obtenha a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa. b) No caso, a Administração Pública revogou o Pregão Presencial nº 057/2011, que tinha por objeto registro de preços de eventual aquisição de grama, sob o fundamento de que não houve concorrência e considerando a possibilidade de superfaturamento, ou seja, visando obter a proposta mais vantajosa. c) Assim, a revogação da Licitação observou os requisitos previstos no artigo 49 da Lei das Licitações, segundo o qual: "A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (...)". 2) **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (TJ-PR - AG: 9003363 PR 900336-3 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/11/2012, 5ª Câmara Cível)

Quanto ao prazo de fornecimento estabelecido no item 11.7, do item 11, a saber, "Enquanto perdurar a pandemia decorrente do novo coronavírus – Covid-19, o fornecimento de oxigênio deverá ser realizado 7 (sete) vezes por semana de forma rotineira, sendo de segundas aos domingos, no Pronto Atendimento Municipal "São Judas Tadeu", situado na Avenida Paulo Antunes Moreira, nº 1.800, bairro Distrito Industrial, Iperó/SP". A municipalidade também retificará o item, nos moldes mais condizentes com a realidade e possibilidade do fornecimento do objeto em questão.

Ante o exposto, este presidente, julga **PROCEDENTE** a impugnação da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** a fim da retificação do termo de referência e do prazo de fornecimento do oxigênio medicinal.

No mais, considerando que o termo de referência mudará seu quantitativo, consequentemente, a inexistência de orçamentos compatíveis com o novo termo de referência/itens, nos parece razoável, que seja o processo em tela



revogado a fim de que novo procedimento seja realizado, em especial, novos orçamento de acordo com o termo de referência adequado para se evitar dúvidas e impropriedades no momento da contratação.

**PUBLIQUE-SE** esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó.

Iperó, 09 de abril de 2.021.

**Lúcio Gonçalves da Silva Filho**  
**Presidente da CPL**